

Assunto: **Re: IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico nº 90001-2024**

De: <licitacao@niteroiprev.niteroi.rj.gov.br>

Para: Lessa Licitações lessalicitacoes <lessalicitacoes@gmail.com>

Data: 15/08/2024 12:04



- RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.pdf (~224 KB)

Prezados, boa tarde!

Segue anexo a resposta à Impugnação.

Atenciosamente,



Licitações

Comissão de Licitação da
Niterói Prev

(21) 2613-8950 R:8963

licitacao@niteroiprev.niteroi.rj.gov.br

Em 13/08/2024 09:42, Lessa Licitações lessalicitacoes escreveu:

Prezados,

Acompanha o presente e-mail impugnação ao edital do Pregão Eletrônico acima referenciado.

Solicito, por gentileza, que confirmem o recebimento da presente mensagem.

Atenciosamente.

Razão social: UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA. CNPJ: 50.251.190/0001-98.

Endereço: Rua Lopo Saraiva, 179, Bloco 002, Sala 408, Tanque, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.740-220.

Representante legal

Nome: PAULO ROBERTO TAVARES. RG: 086136249.

CPF: 010.856.827-06.

Contatos: (21) 3988-9667/ (21) 97650-8198/ (21) 99884-6327; prtavares13@gmail.com; unishopvalqueire@gmail.com; lessalicitacoes@gmail.com



Prefeitura Municipal de Niterói
Autarquia Gestora da Previdência Social do Município de Niterói

NITERÓI PREV

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90001/2024 - Processo Administrativo nº 9900043568/2024.

Id contratação PNCP: 42498600000171-1-005349/202

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza.

I. DAS PRELIMINARES

UNILIMP SOLUÇÕES EM LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.251.190/0001-98, com sede na Rua Lopo Saraiva, 179, Bloco 02, Sala 408, Tanque, Rio de Janeiro/RJ CEP n.º 22.740-220, por meio de seu representante legal, PAULO ROBERTO TAVARES, apresentou impugnação ao Edital em referência, por meio eletrônico, ao endereço: licitacao@niteroiprev.niteroi.rj.gov.br, no dia 13/08/2024, às 09h42, direcionada à Pregoeira da Niterói Prev.

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnação, interposta dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.1 do Edital, é tempestiva.

III. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A impugnante, discordando expressamente do disposto no subitem 1.2 do Edital, requer a exclusão do agrupamento dos itens em lotes. Postula, ainda, a adoção do critério de julgamento “menor preço por item”, com a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas e nova designação de data para a realização do certame.

IV. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, cabe destacar que a presente não possui efeito suspensivo. Essa concessão é medida excepcional, devendo ser motivada pelo Pregoeira quando cabível, o que não se observa no caso em questão.

No mérito, apesar das razões expostas na impugnação, as disposições do edital foram pautadas em conformidade com a legislação vigente e os princípios basilares da Administração Pública.

Destaca-se que o critério de julgamento "menor preço por lote" foi escolhido pela Administração, visando à economia de escala, que beneficia a Administração sem prejudicar a competitividade.

Há várias jurisprudências que defendem o parcelamento da aquisição, desde que não haja perda da economia de escala. Por isso, a Administração optou por separar as aquisições em lotes, agrupando itens semelhantes para que todas as empresas possam participar do certame. Conforme o Ministro Benjamin Zymler¹:

"Na forma do art. 23, §1º, da Lei 8.666/93, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala.

[...] Logo, não seria razoável, além de ser ilegal, que o parcelamento venha a ocasionar perda de economia de escala e, por via de consequência, maiores custos para a Administração Pública." (Decisão nº 348/1999, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler) (grifei).

Quanto à solicitação de separação dos itens, as alegações não procedem, pois os itens dos lotes podem ser facilmente encontrados no mercado, em uma mesma empresa. Assim, buscou-se preservar a competitividade do certame, aliado à economia de escala, assegurando a responsabilidade contratual e o princípio da padronização. O agrupamento dos itens torna o processo mais célere e menos dispendioso para a Administração.

É importante destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu § 2º, inciso I do artigo 40, **permite o parcelamento do objeto em lotes**, ou seja, a divisão do objeto a ser licitado em grupos compostos por itens também é considerado um

¹ Decisão 348/1999 – Plenário TCU – Processo: 001.998/1999-4 – DOU de 22/06/1999.

parcelamento. Contudo, essa divisão não é obrigatória e deve ser utilizada de forma estratégica, quando for tecnicamente e economicamente viável, visando ampliar a competitividade e otimizar a utilização dos recursos públicos, como foi feito no presente caso.

Ademais, nota-se que os lotes foram separados conforme as características dos produtos, não havendo complexidade ou diversidade significativa entre eles. A realidade do mercado não reflete qualquer dificuldade nesse sentido.

Por essas razões, e considerando que a licitação pelo critério "menor preço por item" para inúmeros itens seria inviável, julga-se adequada a realização do certame pelo critério escolhido, sem necessidade de alteração.

Sobre esse tema, o Acórdão nº 5134/2014 - TCU - 2ª Câmara, rel. Ministro José Jorge, afirma:

“19. Julgo oportuno trazer à colação o entendimento consubstanciado no Voto condutor do Acórdão 5260/2011 – 1ª Câmara:

...

“5.A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevacente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes**, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade**. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização,



Prefeitura Municipal de Niterói
Autorquia Gestora da Previdência Social do Município de Niterói

NITERÓI PREV

publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

7. Assim, e considerando que **os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade.**" (grifo nosso) (grifo do original)

E continua:

"20. Nesse sentido, já tive oportunidade de manifestar minha concordância com o entendimento firmado no acórdão citado acima. Por ocasião do acórdão 2796/2013 - Plenário, de minha relatoria, deixei consignado no Voto condutor que: "Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala".

21. Não vejo, portanto, a alegada afronta à jurisprudência do Tribunal. A interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos." (grifei)

Preservar a competitividade e garantir preços vantajosos são norteadores importantes nas licitações realizadas pela Administração. O agrupamento de itens, como foi realizado, não prejudicará a competitividade, já que inúmeros estabelecimentos comerciais fornecem todos os itens que compõem os lotes, promovendo assim a desejada economia de escala.

Não faz sentido exigir que a Administração modifique a modalidade de pregão e suporte um custo maior em sua aquisição apenas para satisfazer interesses particulares, em detrimento do princípio da economicidade.

Entendemos que não é lícito à Administração Pública, *"em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior*



Prefeitura Municipal de Niterói
Autarquia Gestora da Previdência Social do Município de Niterói

NITERÓI PREV

número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”²

Nesta situação, como já dito anteriormente, manter o lote como está não restringiria a competitividade do certame, visto que os itens agrupados guardam compatibilidade entre si. A própria Súmula 247/2009 do TCU, citada pelo impugnante, ressalva que as licitações por itens devem ser realizadas *“desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”*, o que justifica o procedimento por agrupamento em lotes.

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, pois mantém a qualidade na execução do objeto, com o gerenciamento a cargo de um único administrador. Isso proporciona maior controle pela Administração na entrega e conferência dos produtos, maior interação entre as fases da execução, facilidade no cumprimento do cronograma e dos prazos, além de concentrar a responsabilidade e a garantia dos resultados. A contratação por lote reduz os preços a serem pagos pela Administração, promovendo economia de escala.

Assim, embora a regra seja a divisão do objeto, o presente processo é um exemplo perfeito de exceção, sendo tecnicamente inviável o parcelamento. Não há restrição à competitividade; pelo contrário, o agrupamento favorece a competição entre os participantes, propiciando condições de propostas mais vantajosas devido à maior quantidade de itens de mesma natureza.

Portanto, a decisão pela licitação em divisão de lotes proporcionará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas e evitando a necessidade de um número excessivo de contratos para itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto. Isso também garante a padronização dos materiais,

² STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297.

evitando que a contratação se torne mais dispendiosa, exigindo maior mão de obra para fiscalização de inúmeros contratos.

V. DA DECISÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, recebemos a impugnação interposta uma vez tempestiva, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, face aos argumentos acima expostos, de modo que ficam mantidas todas as condições constantes no Pregão em referência.

O resultado deste julgamento será:

- 1) Juntado aos autos do processo administrativo;
- 2) Comunicado via e-mail ao impugnante;
- 3) Divulgado no sítio eletrônico da Niterói Prev e PNCP, para conhecimento dos demais interessados.

Niterói, 15 de agosto de 2024.

Marina Lemos Christo
Moura

Assinado de forma digital por
Marina Lemos Christo Moura

MARINA LEMOS CHRISTO MOURA

Agente de Contratação

Matrícula 64060-3

OAB/RJ 223.530